



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004953/2006-16  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Resolução n°** **3302-000.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de novembro de 2013  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral: Kleber Moraes Serafim OAB/PR 32.781

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## **RELATÓRIO.**

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Curitiba:

*Trata o presente processo dos seguintes autos de infração:*

(a) às fls. 81/91, lançamento relativo à Cofins, no montante de R\$ 358.105,18, além da multa de ofício de 75% e encargos legais, efetuado em virtude de falta de recolhimento dessa contribuição, relativamente aos períodos de apuração entre janeiro/2001 e dezembro/2003, sendo que o enquadramento legal da autuação encontra-se às fls. 91 (principal) e 87 (multa de ofício e juros de mora);

(b) às fls. 92/102, lançamento relativo ao PIS, no montante de R\$.130.969,10, além da multa de ofício de 75% e encargos legais, efetuado em virtude de falta de recolhimento dessa contribuição, relativamente aos períodos de apuração entre janeiro/2001 e dezembro/2003, sendo que o enquadramento legal da autuação encontra-se às fls. 102 (principal) e 98 (multa de ofício e juros de mora).

Conforme consta do -Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal - de fls. 103/112, que faz parte das peças que compõem a autuação, a auditoria fiscal de IPI, PIS e Cofins. teve como motivação a seguinte descrição: "**em virtude de o contribuinte ter efetuado vendas para empresas comerciais exportadoras com os benefícios fiscais da suspensão do IPI e isenção das contribuições para o PIS e a Cofins aplicáveis às exportações e as vendas equiparadas, tendo sido constatado pela DRF de Foz do Iguaçu que as exportações não foram realizadas.** - (fls. 103); especificamente quanto ao PIS e à Cofins. o autuante reporta que: "2. A isenção ou não incidência do PIS e da Cofins nas vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação funciona da mesma forma. O termo "fim específico de exportação". citado nos arts. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35. de 2001. 5º da Lei nº 10.637, de 2002; e 6º da Lei nº 10.833. de 2003, teve a definição dada pelo art. 39, §2", da Lei nº 9.532. de 1997. No caso, a legislação mais recente apenas se valeu de uma expressão cujo sentido já delimitado pela legislação pretérita e que, por isso mesmo não poderia ser interpretada de outro modo. Nesse sentido, o art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. que regulamenta o PIS e a Cofins. adotou expressamente o que fixado no art. 39, § 2º, da Lei nº. 9.532, de 1997, para efeito de condicionar a isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº2.158-35. de 2001. 3. **Do exame das vendas efetuadas pela empresa, como equiparadas a exportação constatamos que todas foram feitas a não tradings e não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, o que implica na impossibilidade da fruição dos benefícios fiscais da suspensão do IPI e da isenção das contribuições para o PIS e a Cofins. Conforme informações prestadas pela própria empresa as mercadorias foram retiradas em sua sede pelas adquirentes, pois o frete era por conta destas (fls..19).** - (fls. 106/107).

Cientificada em 16/05/2006, conforme declaração firmada no corpo de cada auto de infração (fls. 88 e 99), a interessada apresentou, em 16/06/2006. as impugnações de fls. 114/135 (contra o lançamento de Cofins), e 216/237 (contra o lançamento de PIS), instruídas com os documentos de fls. 136/215 e 238/7557, cujos teores. na essência, são os mesmos, sendo a seguir sintetizadas.

*Em preliminar, a interessada alega a nulidade do auto de infração, posto que no mesmo faltaria a indicação da fundamentação legal, com violação ao art. 10, IV do Decreto n.º 70.235, de 1972, além de mencionar os princípios contidos no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, fazendo ênfase no Princípio da Legalidade; fala que a fundamentação legal citada faz menção à instituição da cobrança da Cofins, à determinação do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo, da destinação de receitas e das alíquotas. enfatizando que: "em hipótese alguma capitulou o procedimento levado a efeito pela impugnante como incorreto ou em desacordo com as determinações legais- fl. 117); sustenta que o contido no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal não serviria para suprir tal falta, uma vez que não faria parte do auto de infração, citando quanto a isso o art. 9 do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

*Diz, também. que: "O autuante ignorou as normas que isentam e/ou imunizam as receitas decorrentes de exportação da contribuição em comento. Muito menos, invocou qualquer dispositivo legal que justificasse tal atitude (fls. 118/119); contesta, assim, o contido na descrição dos fatos, na parte que afirma que deixou de efetuar o recolhimento da Cofins e do PIS. sobre as receitas classificadas como 'venda equiparadas a exportação'. dizendo que tal procedimento estaria correto em face da legislação vigente (art. 14 da MP n.º 2.158-35, de 2001, e art. 149 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela EC n.º 33, de 2002), que dispunham da não-existência da obrigação de pagamento das contribuições em debate, relativamente às receitas de exportação, não podendo tal fato, ainda, ser classificado como infração legal, passível de punição com multas.*

*Pede pelo reconhecimento da "prescrição do lançamento relativo aos períodos de apuração entre janeiro e abril de 2001, em face do art. 150, § 4º do CTN.*

*Em item denominado "Da isenção e, posterior não incidência da Cofins nas Exportações" (com título e texto equivalente na impugnação ao PIS), argumenta que analisando o termo de verificação e encerramento da ação fiscal, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2001 e 2002, observou que o fisco teria se baseado tão somente no seu entendimento pessoal de norma diversa à contribuição em comento para lavrar a autuação, dizendo, assim, que a menção feita ao art. 39, § 2º da Lei n.º 9.532, de 1997, para o caso é indevida, posto que esse dispositivo legal versaria única e exclusivamente sobre o IPI, não podendo ser estendido, por analogia, ao art. 14 da MP n.º 2.158-35, de 2001, conforme disposição do art. 108, § 1º do CTN; entende que cumpriu todas as exigências contidas nesse dispositivo da referida MP, no qual inexistiria determinação no sentido de que as mercadorias devessem ser encaminhadas a terminal de exportação ou recinto alfandegário, uma vez que tal obrigação subsistiria apenas em relação ao IPI.*

*Acrescenta que a obrigação legal da entrega da mercadoria em terminais de embarque ou em recintos alfandegários, para fins de concessão do benefício da isenção da Cofins e do PIS nas exportações, teria surgido somente com a edição do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, o que evidenciaria, uma vez mais, que a cobrança*

*das citadas contribuições, nos anos-calendário de 2001 e 2002, não pode subsistir.*

*Não obstante o que antes foi afirmado, sustenta que a edição do precitado Decreto nº 4.524, de 2002, não teria produzido qualquer efeito no mundo jurídico, em razão da alteração da redação do art. 149 da CF/1988, pela EC n. 33, de 2001, da qual destaca o § 2º, I, e que determinaria a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação no caso das contribuições sociais, como PIS e Cofins; agrega que tal dispositivo é norma de eficácia plena, não dependente de qualquer lei infraconstitucional para validá-la; afirma que o fisco, sem análise da documentação comprobatória das exportações, exigiu a Cofins e o PIS sobre receitas decorrentes dessas exportações, meramente porque não teria sido atendido um requisito normativo; entende que dispositivo infraconstitucional não pode impor ao contribuinte modificações nas relações comerciais, para que este faça jus ao benefício outorgado pela constituição; diz comprovar, com sua impugnação, que as receitas tributadas decorrem de vendas de mercadorias destinadas ao mercado externo, e sobre elas não poderia incidir Cofins e PIS, posto que albergadas pela não incidência.*

*Em subitem denominado "Das exportações de 2003 - , relaciona empresas para as quais teria realizado vendas de mercadorias, as quais, posteriormente, teriam efetuado a exportação dessas mercadorias, conforme documentação trazida aos autos; diz que ainda que fosse o caso de fraude, conforme sugere o fisco, não poderia ser apenada, visto que não teria poder/dever legal de fiscalizar a lisura das empresas com quem estabelece relacionamento comercial, nem teria como avaliar a idoneidade de suas documentações, o que competiria, tão somente, à administração fazendária.*

*Cita, a propósito, o caso da empresa Rubens Dano Moreno, que o fisco sugeriu a ocorrência de fraude em documentos inerentes à exportações, e que consultando-se o CNPJ da mesma, no site da Receita Federal, observa-se que foi oficialmente baixada em 14/05/2004; em razão disso questiona como poderia tal empresa ter procedido à sua baixa junto ao fisco, se não estava em dia com suas obrigações fiscais? Assim, entende que o fisco implicitamente ratificou todos os procedimentos da referida empresa, não se podendo falar "em responsabilidade de terceiros por suas falhas ou atos criminosos ."; reafirma não ser possível a exigência da Cofins e do PIS, posto que haveria comprovação da efetividade das exportações, conforme a documentação que trouxe aos autos, sobre a qual não teria condições de aferir legitimidade, ainda mais porque houve o caso de empresas que teriam remetido tal documentação por meio de cópias autenticadas, o que afastaria, de plano, qualquer sugestão de fraude.*

*Nos subitens "Das exportações de 2002 - e "Das exportações de 2001-, repete. basicamente a mesma argumentação referida no parágrafo anterior; no primeiro dos títulos (relativo a 2002). ressalta que haveria falta de diligência do autuante, em não analisar seus processos de exportação, fazendo exigência até mesmo sobre notas fiscais de mercadorias devolvidas, como seria o caso daquelas de nºs 386.877 e 387.265; alega, ainda, ser absurda a desconsideração das exportações realizadas por meio da empresa Yulaka, que seria uma trading, e,*

*portanto, não teria a obrigação de entregar as mercadorias diretamente para exportação, agregando que tal empresa destinava seus produtos ao Japão, ou seja, até o rótulo dos produtos vendidos seria impresso em japonês, não se podendo alegar que tais produtos teriam sido comercializados no mercado interno; já, no segundo título (relativo a 2001), diz que para a empresa Foz Global, produziu um refrigerante de marca "SUN -. a pedido dessa empresa, para ser comercializado única e exclusivamente no Paraguai, sendo que até o rótulo dessa mercadoria era impresso em espanhol, pelo que não se poderia admitir que tais exportações não ocorreram, ou que o produto foi comercializado no mercado interno.*

*Por sua vez, no subitem "Conclusões acerca das exportações-, além de reafirmar as alegações antes referidas, acrescenta que ainda que restasse comprovado que parte das exportações não tivesse ocorrido, por ser objeto de fraude de algumas das empresas comerciais exportadoras, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos deveria recair sobre as mesmas, que deram causa ao feito, dizendo que por ser a fraude crime, somente sobre aqueles que a cometeram caberia a aplicação de penalidade. mesmo quando implicar em obrigação pecuniária. citando, quanto a isso, o art. 5º, XLV da CF/1988; diz que, exceto a precitada empresa Rubens Dario Moreno, que teria sido baixada com a chancela da Receita Federal, todas as demais empresas com quem transacionou estariam em pleno funcionamento, podendo, assim, serem fiscalizadas e delas serem exigidos os tributos em questão, já que seriam as responsáveis diretas e exclusivas pela não ocorrência das exportações; acrescenta que ainda que se admita que uma ou outra exportação não possa ser comprovada, tal fato não seria suficiente para desconsiderar todas as operações realizadas no período fiscalizado, visto que, a maioria estaria munida de documentos passíveis de demonstrar a legitimidade das operações, pedindo, na remota possibilidade de se entender pela procedência da autuação. que seja refeito o cálculo do montante devido, para exigir o tributo somente sobre aquelas operações que não puderam ser comprovadas.*

*No subitem "Do pedido de perícia. para fins de apuração de eventual saldo devedor, requer a realização de perícia nos documentos trazidos aos autos; salienta que os originais, caso se façam necessários, encontram-se em seu poder; lista 03 (três) quesitos (fls.131/132) e nomeia perito.*

*A seguir, no tópico "Da inaplicabilidade de multas nos patamares exigidos pela fiscalização -, caso seja mantida a autuação. diz que a multa no percentual de 75% não pode prevalecer, visto que feriria frontalmente os princípios administrativos da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como caracterizaria o confisco de seus bens, o que seria vedado pelo art. 150, IV da CF/1988.*

*Por fim, reafirma, de forma sucinta, as preliminares e as matérias de mérito suscitadas.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**Período apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001 PIS. COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.**Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF, e havendo pagamento antecipado pelo obrigado, ainda que parcial, deve ser observado o prazo quinquenal de decadência, estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu art. 150.**Período apuração: 01/05/2001 a 31/12/2003 LEGISLAÇÃO SOBRE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO.**A legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.**PIS. COFINS. ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.**As vendas para as empresas exportadoras registradas na Secex somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.**CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.**MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**Correta a exigência de multa de ofício de 75%, posto que feita com amparo em expressa previsão legal.**PERÍCIA. DESNECESSIDADE.**Indefere-se o pedido de perícia que se mostra desnecessário, posto que os quesitos propostos não demandam conhecimento técnico especializado, e que, de qualquer forma, foram respondidos no presente julgamento.**Lançamento Procedente em Parte*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na impugnação apresentada.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em relação a preliminar de nulidade, sem razão o Recorrente, uma vez que a indicação da base legal e dos fundamentos do auto de infração encontram-se devidamente lançados no corpo do auto de infração e no texto do Termo de Encerramento e Ação Fiscal que acompanhou o lançamento efetuado.

Do corpo da decisão recorrida pinço e o seguinte trecho, que adoto como razão de decidir:

*Como se observa, Os autos de infração, às fls. 81/91 (Cofins) e 92/102 (PIS), foram lavrados nos estritos termos do precitado dispositivo. Assim, quanto à alegação de deficiente indicação da base legal, além dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto IP 70.235/1972, que foram todos atendidos, conforme consta das peças principais dos autos (fls.88 e 99), posto que contém a identificação do contribuinte, o local e data da lavratura, o demonstrativo do crédito tributário exigido, a intimação da contribuinte, a identificação do AFRF autuante e a ciência do representante legal da interessada, verifica-se, ainda, que instruem os autos de infração, deles sendo partes integrantes, as peças denominadas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 89/91 e 100/102, onde são relatados, de forma sintética, os fatos e a legislação que deram causa ao lançamento; nessas peças, também, é relatado que a descrição detalhada das infrações apuradas encontra-se no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 103/112, do qual a interessada teve ciência e recebeu cópia, juntamente com os referidos autos de infração. Destaque-se que a juntada no referido termo de fls. 103/112, aos autos de infração atende, justamente, o que preceitua o caput do art. do precitado Decreto n.º 70.235, de 1972, que manda que na formalização dos autos de infração, estes devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito".*

Pois bem, em relação ao mérito dos lançamentos, a autoridade fiscal assim sintetizou a matéria a ser analisada:

*a) em virtude de o contribuinte ter efetuado vendas para empresas comerciais exportadoras com os benefícios fiscais da suspensão do IPI e isenção das contribuições para o PIS e a Cofins aplicáveis às exportações e as vendas equiparadas, tendo sido constatado pela DRF de Foz do Iguaçu que as exportações não foram realizadas; e,*

*b) Do exame das vendas efetuadas pela empresa, como equiparadas a exportação constatamos que todas foram feitas a não tradings e não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, o que implica na impossibilidade da fruição dos*

*benefícios fiscais da suspensão do IPI e da isenção das contribuições para o PIS e a Cofins. Conforme informações prestadas pela própria empresa as mercadorias foram retiradas em sua sede pelas adquirentes, pois o frete era por conta destas.*

Vale destacar também que a autoridade fiscal informou que a DRF de Foz do Iguaçu teria realizado diligências que atestariam a inexistência de exportações e a ocorrência de fraudes nos transportes de mercadorias, nos seguintes termos:

*5. Juntamos **no anexo IV** do processo, resultado de diligências realizadas pela DRF de Foz do Iguaçu, junto a algumas das comerciais exportadoras que compraram produtos da empresa ora fiscalizada, "com fim específico de exportação", tendo como conclusão que as exportações não foram realizadas, tendo sido inclusive objeto de fraude, já que houve utilização de Conhecimentos de Transportes falsificados, fato este confirmado pelas empresas de transporte.*

Infelizmente os documentos citados e o próprio Anexo IV, não se encontram juntados ao presente processo e sua análise é imprescindível para que este julgador possa firmar convicção sobre os fatos alegados pela autoridade fiscal.

Além disto, desde a sua impugnação a Recorrente vem afirmando que as mercadorias foram de fato exportadas, tanto que juntou ao presente processo milhares de documentos fiscais (22 volumes de documentos contendo mais de 6.000 documentos).

De suas peças da defesa, destaco o seguinte trecho:

*Note-se que todos os processo de exportações estão devidamente documentados, através da juntada dos: a) memorando de exportação; b) comprovante de exportação expedido pelo SISCOMEX; c) nota fiscal de exportação emitida pela comercial exportadora; d) conhecimento de transporte; e) nota fiscal de saída de mercadoria emitida pela Impugnante, destinando-a para comercial exportadora.*

A Recorrente fez solicitação de diligência em sua Impugnação, momento em que juntou os documentos comprobatórios de suas alegações, e indicou assistente técnico, cumprindo o que determina o Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Aparentemente, tais documentos sequer foram analisados.

Neste contexto, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal providencie a juntada do anunciado Anexo VI, que contem os documentos relacionados às diligências efetuadas pela DRF, bem como verifique e se manifeste sobre:

a) os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, determinando se de fato as mercadorias relacionadas com o presente processo foram exportadas;

b) se há comprovação que as mercadorias retiradas na sede da Recorrente pelas comerciais exportadoras foram encaminhadas para embarque de exportação ou para recinto alfandegado por estas.

c) se as empresas relacionadas no presente processo possuem autorização da Receita Federal para receber as mercadorias a serem exportadas em função de eventual inexistência de recinto alfandegado; e,

d) após análise, intime-se a recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência, e em ato contínuo retorne os autos a este conselho para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator